



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 025/2008

SESSÃO DE: 06.11.07

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1484/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200604148

RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

Repõe V.

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado e não recolheu o correspondente ICMS. Afastadas as preliminares de nulidades argüidas em grau de recurso. **Dispositivos Infringidos:** art. 767 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso a tipificada no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Decisão por Unanimidade de votos pela confirmação da decisão de Procedência proferida em 1ª Instância, consoante o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O lançamento tributário corporificado no auto de infração de número 200604148 anuncia a seguinte acusação fiscal:

“ Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado.

Deixou de recolher o ICMS antecipação tributária referente aos meses de Março/04 a Julho/05, no valor de R\$ 3.504.443,09”.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 3.504.443,09

MULTA: R\$ 1.752.221,49.

O agente autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto n° 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I “d” da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares às fls. 4/5 dos autos, os fiscais ratificam a acusação constante na inicial e prestam outras informações concernentes ao procedimento fiscalizatório.

Instrui o presente processo: auto de infração, informações complementares, ordem de serviço n° 2005.17506, termo de início de fiscalização 2005.14356, anexo ao termo de início - AR, ficha

contagem de estoque, termo de intimação nº 2005.18035 e 2005.19890,-AR, ordem de serviço nº 2005.27938 de 06.12.2005, termo de início de fiscalização nº 2005.22870,-AR, termo de intimação nº 2006.02367,2006.02391-AR e 2006.02369-AR, ordem de serviço nº 2006.05244, termo de início de fiscalização nº 2006.04713, anexo ao termo de início de fiscalização 04713, termo de conclusão de fiscalização nº 2006.09726, demonstrativo da diferença do ICMS antecipação tributária não recolhido, relatório do ICMS antecipação tributária devido ano 2004, comunicação contribuinte referente termo de intimação nº 2006.03069, boletim de ocorrência nº 309-1590/2005, BO nº 106-3022/2005, laudo de exame em local de crime contra o patrimônio, procuração, consulta cadastro de contribuintes, listagem entrada dos credenciados de março de 2004 a dezembro de 2004, listagem entradas dos credenciados de janeiro de 2005 a julho de 2005, relatório do ICMS antecipação tributária ano 2005, cópias das notas fiscais de entradas autuadas.

A autuada tempestivamente apresenta às fls.978/985 dos autos sua impugnação ao feito fiscal arguindo a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente fiscal ,haja vista que as ações fiscais realizadas na empresa não tiveram o caráter de continuidade de fiscalização e sim de verdadeira repetição de fiscalização.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular após afastar as preliminares de nulidade levantada pela parte, por seus fundamentos decidiu pela

PROCEDENCIA da ação fiscal, amparando-se no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e aplicando ao caso a penalidade tipificada no art. 123, I, "d" da lei n. 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário às fls.1007/1008 dos autos requerendo a nulidade ou a improcedência da ação fiscal face aos motivos a serem relatados em aditivo que serão anexados posteriormente aos autos.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 428/2007 manifestando sua concordância com a fundamentação disposta no Julgamento Singular, sendo referido Parecer referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

A recorrente atravessa os autos, às fls. 1014/1022 apresentando uma peça aditiva ao Recurso anteriormente interposto ancorando-se na existência de fatos novos e de força maior no seu entender imprescindíveis para o deslinde do feito, conforme em seu entendimento aduz o artigo 36 da lei nº 12.732/97.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA**BREVE SINOPSE DOS FATOS**

O presente Processo Administrativo Tributário materializado no Auto de Infração de nº 1/200604148 vivifica a seguinte acusação fiscal :

“ Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado.

Deixou de recolher o ICMS antecipação tributária referente aos meses de Março / 04 a Julho /05, no valor de R\$ 3.504.443,09 “.

A autuada tempestivamente apresenta às fls 978/985 dos autos impugnação ao feito fiscal.

O Julgador Singular após afastar as nulidades levantada pela parte, por seus fundamentos decidiu pela PROCEDENCIA da ação fiscal, amparando-se no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e aplicando ao caso a penalidade tipificada no art. 123, I, “d” da lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão prolatada a autuada, às fls 1007/08 dos autos impetra Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários requerendo a nulidade /improcedência do feito fiscal face aos motivos a serem relatados em aditivo que serão anexados posteriormente aos autos.

As fls. 1014 / 22 dos autos a recorrente apresenta um aditivo ao Recurso anteriormente interposto.

APRECIÇÃO DO RECURSO

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado diz respeito à falta de recolhimento do ICMS antecipado relativamente aos meses de Março / 04 a Julho / 05, perfazendo um montante de R\$ 3.504.443,09.

Examinando minuciosamente as razões levantadas no bojo do presente recurso, de logo se infere que a recorrente aduziu apenas questões prejudiciais aos aspectos meritórios, as quais no seu entendimento possuem o condão de nulificar o feito fiscal, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

Preliminarmente convém destacar, que por ocasião da apreciação e julgamento deste processo - Sessão de 06.11.07, fora levantado por esta relatora o exame de uma "Questão de Ordem" quanto ao conhecimento e recebimento do presente Recurso, a qual no meu entendimento revestia-se imprescindível para a própria continuidade do julgamento do processo.

Eis abaixo o teor da questão de "Ordem" supra mencionada.

A recorrente solicitou e teve deferido pedido de prorrogação de prazo para interposição de Recurso Voluntário, sendo que, tempestivamente apresentou aos autos a peça Recursal carregada às fls.1007/08, na qual de modo genérico argüiu a nulidade ou a improcedência do feito fiscal, informando apenas que as razões

recursais propriamente ditas somente seriam apresentadas posteriormente.

E em consonância com este "modus operandus" acostou aos autos referido aditivo em 26.09.2007, três meses após a interposição da peça recursal originária, momento em que, praticamente ratifica os mesmos argumentos constantes na impugnação.

Submetida a questão à apreciação dos integrantes desta Egrégia, 2ª. Câmara, ante as calorosas discussões em torno do tema e ouvindo atenciosamente o pronunciamento das partes-Representante Legal da Empresa e Procurador do Estado, esta Câmara deliberou por maioria de votos pelo exame do Recurso, conhecidas no entanto as peças que antecedem ao Parecer da Consultoria Tributária, entendimento que apenas consigno, contrário ao desta relatora.

Superada a discussão acerca da questão de "Ordem" acima mencionada, resta-me agora proceder à apreciação das razões alegadas pela recorrente.

Como dantes mencionado a recorrente trilhou sua defesa em torno apenas de questões prejudiciais ao mérito, as quais, no seu entender tornavam os agentes fiscais impedidos para promoverem o presente lançamento tributário.

Eis então os argumentos levantados e as considerações atinentes às mesmas:

A empresa fora alvo de três fiscalizações relativamente a uma mesma modalidade de auditoria e ao mesmo período de tempo, sendo que inexiste entre estas fiscalizações qualquer caráter de continuidade, sendo perfeitamente identificável o lapso temporal existente entre o término de uma ação e o início de outra.

Para melhor deslinde da lide necessário se faz a análise de alguns dados que compõem os atos designatórios envolvidos na questão, senão vejamos:

Ordem de Serviço inicial

1- Ordem de Serviço : n° 2005.17506 de 08.08.2005.

Modalidade de Auditoria- Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque.

Período: 11/03/2003 a Exercício Aberto.

Autoridade Designante: Orientador de Célula.

Termo de Início de Fiscalização: n° 2005.14356 submete o contribuinte à fiscalização pelo prazo de 90 dias, ou seja, de 26.08.2005 a 23. 11.2005.

Termo de Conclusão : Inexiste.

Próxima Ordem de Serviço:

2. Ordem de Serviço n°: 2005.27938 de 06.12.20005.

Modalidade de Auditoria- Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque.

Período: 11/03/2003 a Exercício Aberto.

Autoridade Designante: Orientador de Célula.

Termo de Início de Fiscalização: n° 2005.22870 submetendo o contribuinte à fiscalização pelo prazo de 60 dias, ou seja de 08.12.2005 a 06.02.2006 .

Termo de Conclusão : Inexiste.

Última Ordem de Serviço:

3. Ordem de Serviço n°: 2006.05244 de 09 .02. 2006.

Modalidade de Auditoria- Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque.

Período: 11/03/2003 a Exercício Aberto.

Autoridade Designante: Orientador de Célula.

Termo de Início de Fiscalização: n° 2006.04713, ciência pessoal em 14.02.2006, submetendo o contribuinte à fiscalização pelo então prazo de 60 dias, ou seja, de 15.02.2006 a 17.04.2006.

Termo de Conclusão : n° 2006.09726 de 17.04.2006

Cotejando-se referidos atos designatórios, de súbito se observa, que : objetivam a execução da mesma modalidade de fiscalização - AUDITORIA FISCAL COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE, reportam-se ao mesmo período a ser fiscalizado(11/03/2003 a Exercício Aberto), foram autorizados pela mesma autoridade administrativa fazendária- Orientador de Célula, executados e supervisionados pelos mesmos agentes fazendários e que por último detecta-se que apenas a Ordem de Serviço n° 2006.05244 de 09 .02. 2006 obteve a lavratura de um Termo de Conclusão de Fiscalização, de n° 2006.09726 de 17.04.2006, às fls.27 dos autos.

Da digressão cronológica dos atos designatórios acima expostos, infere-se indubitavelmente que não obstante o início dos trabalhos fiscalizatórios sob a égide da OS n° 2005.17506 de 08.08.2005 deu-se sua caducidade tácita por força do decurso de prazo, motivo pelo qual, fora emitido novo ato designatório agora o de n° 2005.27938 de 06.12.2005 objetivando a continuidade dos trabalhos anteriormente iniciados.

Salta-nos ainda aos olhos, que a mesma situação fática ocorrera sobre a égide da O.S. 2005.27938 de 06.12.2005, ou seja, a não conclusão no prazo legal dos trabalhos fiscalizatórios, sendo assim, novamente emitido um outro ato designatório, corporificado na OS n° 2006.05244 de 09 .02. 2006, para a efetiva conclusão da fiscalização.

E prossigo.....

Analisaremos à matéria em lide à luz do preceituado no artigo 88, da lei n° 12.670/96, "In Verbis":

Art.88. "As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I a V- (...)

§1° (...)

§2° Esgotados o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal. " (grifos nossos).

Primeiramente cumpre mencionar, que a meu entender, no atinente ao sentido de ofertar a continuação da ação fiscal, o signo de linguagem "continuidade" inserido na norma acima reproduzida não guarda perfeita consonância com seu sentido semântico, pois para tanto seria indispensável que entre o final de um procedimento (ato) e o início de outro ocorresse à inexistência de interrupção no procedimento fiscal, não ocorrendo de modo algum à quebra deste prazo.

Qualquer procedimento fiscal com a conotação de continuidade deveria ocorrer inevitavelmente com prazos contínuos, sucessivos, sem nenhuma interrupção, motivo pelo qual, a meu pensar, até a notificação da continuidade ao contribuinte deveria ocorrer antes de expirado o prazo legal consignado no primeiro ato.

Todavia, após pesar e sopesar a significação do verbete "continuidade" na norma em destaque, torna-se forçoso reconhecer não ter sido o entendimento literal acima proferido o alcançado e conferido pelo legislador cearense ao termo em apreciação.

Procedendo-se a uma interpretação sistemática e teleológica da norma em análise extraí-se cristalinamente o entendimento de que o legislador cearense ao editá-la reportou-se a uma única finalidade, qual seja: permitir a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios sobre a égide de ato distinto do que o originou,

dando a este segundo ato a conotação de complemento, *continuidade* do primeiro.

E para tanto, reluz cristalinamente da norma em questão que as únicas condicionantes necessárias e suficientes para caracterizar a continuidade da fiscalização são : - que tenha sido *esgotado o prazo delimitado para conclusão da ação anterior e que não tenha o sujeito passivo sido cientificado da conclusão destes trabalhos.*

Inegável portanto, que a continuidade da ação fiscal não se encontra interligada a condição de contínuo, a não interrupção dos prazos entre os atos designatorios emitidos, mas unicamente as condicionantes supra mencionadas.

Com efeito, a meu pensar, mesmo que entre um e outro procedimento instaurado se nos apresente, entre o termo final do primeiro e o termo inicial do segundo, lapso temporal que o intermedeia, tal qual o disposto nos autos, não conduz tal aspecto de "per si", que tenha havido descontinuidade dos trabalhos, eis que, efetivamente, não há qualquer instrumento capaz de atestar encerramento do Ato Inaugural.

Saliento que na hipótese dos autos visualizamos a plena observância das condicionantes exigidas pela norma transcrita para a emissão dos atos designatórios em apreços, ou seja, os atos designatórios objetivando a continuidade da fiscalização foram emitidos após esgotados o prazo de cada ação anterior, conjugado ao fato de que nestas ações, a exceção da que ampara

o auto de infração, não foi o recorrente cientificado da conclusão dos trabalhos fiscalizatórios via termo de conclusão de fiscalização.

Nessa linha de entendimento, a meu sentir, o lustro temporal que se apresente entre a emissão de um novo ato designatório e o final do anterior, não descaracteriza o procedimento de continuidade de fiscalização almejado pela norma em epígrafe, pois devidamente observados as condicionantes impostas pela norma tributária.

Ademais, não podemos esquecer que a norma em tablado expressamente preceitua que a continuidade da ação fiscal dar-se-á obrigatoriamente com a emissão de um novo ato designatório, de modo que todas os direitos subjetivos do contribuinte serão devidamente garantidos.

E neste sentido, afirmamos que "in casu", não ocorreu qualquer ato procedimental ou processual, que, não obstante tratar-se de continuidade dos prazos tenha suprimido qualquer direito do contribuinte.

Assume o novel ato administrativo uma nova feição, completamente diferente do primeiro, embora contendo em seu bojo os mesmos elementos constitutivos do primeiro.

Na questão *sub examine*, dúvidas não restam, que a Ordem de Serviço n° 2006.05244 de 09.02.2006, com seus termos processuais de início e de conclusão respectivamente n° 2006.04713 e n° 2006.09726 representa aquele ato administrativo que ampara juridicamente o lançamento tributário ora questionado.

Mergulhando na análise deste ato administrativo - Ordem de Serviço n° 2006.05244 deflui o entendimento cristalino de que esta ação fiscal, fora desenvolvida em total obediência as normas que regem a matéria, inclusive no tocante ao prazo legal delimitado para conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, conforme atesta os prazos entrelaçados entre os termo de início n° 2006.04713 e termo de conclusão n° 2006.09726, acostados às fls. 25 e 27 dos autos respectivamente.

E continuo na apreciação das preliminares.....

Sustenta ainda a recorrente a nulidade do feito fiscal arguindo que em vista a descontinuidade das três fiscalizações desenvolvidas na empresa, estas configuram-se como ações de "repetição de fiscalização," de modo que a ordem de serviço número 2006.05244 refere-se na realidade a uma repetição de fiscalização desenvolvida sem os requisitos necessários a sua validade, pois expedida em desacordo com as normas regulamentes, uma vez que fora expedida pelo Orientador da CEAUD e não pelo Secretario da Fazenda ou por um dos Coordenadores da CATRI, como preceitua o artigo 821, §5° do Decreto n°24.569/97.

Com relação a este argumento, teço as seguintes considerações:

Como já devidamente explanada por ocasião da análise da preliminar referente à descaracterização de continuidade das ações fiscais em tela, "in casu", torna-se impossível cingir-se a um ato de Repetição de Fiscalização cuja competência se remete ao Secretário da Fazenda, ou por delegação deste a um dos Coordenadorias da Administração Tributária - CATRI, como preconiza o § 3º do art. 819 do Dec. n. 24.569/97.

Ora, no caso vertente, como dantes mencionado inexistente a descontinuidade argüida pela recorrente, de modo que as ordens de serviços posteriores aquela de nº 2005.17506 configuram-se indiscutivelmente continuidade de fiscalização, de logo a inferir a ausência total do elemento determinante para caracterizar a repetição da fiscalização. Repetir o que, se dos atos anteriores não brotou nenhum ato terminativo das fiscalizações ? As fiscalizações anteriormente iniciadas não foram concluídas, tanto que, como exaustivamente mencionado não se ofertou ao contribuinte o devido termo de conclusão de fiscalização.

É obvio que no caso não se concluiu as fiscalizações iniciadas sob a égide da O. S. nº números 2005.17506 e 2005.27938, de modo que não se pode repetir o que não foi sequer completado em sua plenitude. Repetir é fazer de novo, renovar, situação fática não condizente com a preliminar de nulidade suscita.

Diante de todas as considerações expendidas afastando as preliminares suscitadas neste recurso, por ter a convicção pessoal de que o presente processo tem nos termos da lei caráter de continuidade e não de repetição de fiscalização, motivo pelo qual não apresenta em seu seio nenhum vício formal que tenha o condão de tornar o agente fiscal impedido para a prática do ato de lançamento em julgamento.

Continuando, analisaremos as questões atinentes ao mérito da presente "quaestio".

Sobre a temática trazida à apreciação, urge mencionar que a empresa recorrente encontrava-se credenciada junto a SEFAZ, para recolher em seu domicílio fiscal o ICMS antecipação tributária de mercadorias adquiridas em outros estados.

Ainda acrescenta-se, que a ação fiscal em questão fora procedida tendo como base os dados fornecidos pelo contribuinte através do SISIF, da listagem do COMETA e cópias das notas fiscais adquiridas junto ao arquivo geral e as do contribuinte remanescentes de um furto existente em seu estabelecimento, sendo as informações totalizadas no Relatório do ICMS antecipação tributária, em anexo a este processo.

Urge mencionar que coexistem nos autos, os elementos, os dados necessários para a compreensão dos fatos e do direito invocado, visualizando-se inclusive o relatório da listagem dos credenciados e as cópias das notas fiscais autuadas devidamente

seladas junto a SEFAZ, de modo a permitir a recorrente à perfeita compreensão e dimensão da obrigação imputada, dados fundamentais para que pudesse exercer em toda plenitude seu direito de defesa.

Todavia, em todo o trilhar deste Processo Administrativo Tributária, no que atine ao mérito da questão, a empresa permaneceu silente, não trazendo aos autos, um único argumento que pudesse ilidir a acusação fiscal.

Infere-se dos autos com clarividência, que a empresa adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais em apreço, dando ensejo ao fato gerador do ICMS, mas não procedeu em tempo hábil ao pagamento do correspondente ICMS antecipado.

A cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767 do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

"ART. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

...omissis ...

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento".

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”

A vista das considerações expedidas entendo presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que O autuado infringiu o dispositivo 767 do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se portanto ao pagamento antecipado do referido imposto.

Deste modo, entendo que acertadamente agiu o agente autuante, quando propôs a penalidade inserida no artigo 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, considerando atraso de recolhimento do tributo, consoante o inserto no artigo 42 § 1º, III do Decreto 25.468/99.

Ante o exposto, ao meu sentir, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração à legislação do ICMS, devendo o contribuinte sujeitar-se a sanção capitulada no artigo 123, I, letra “d” da Lei nº 12.670/96, :

“Art.123. As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...omissis...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido”.

À luz do exposto, VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, para que seja mantida a decisão proferida em 1ª. Instância, consoante Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 3.504.443,09

MULTA: R\$ 1.752.221,49.

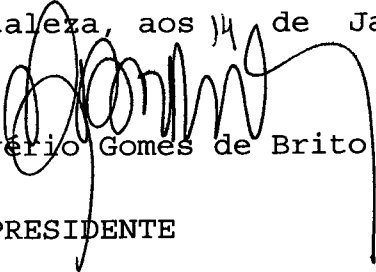
É como voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: *COMERCIAL INTERCONTINENTAL LTDA.* e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

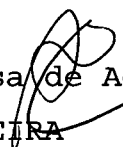
Relatado o processo, a Conselheira Francisca Marta de Sousa trouxe a exame "Questão de Ordem" quanto ao conhecimento e recebimento do Recurso Voluntário, haja vista que nos autos consta de aditamento posterior, inclusive, à manifestação da Consultoria Tributária. Manifestadas as partes, deliberou-se, por maioria de votos, pelo exame do Recurso, conhecidas as peças que antecedem ao Parecer respectivo. Foi contrária a este entendimento a Conselheira Francisca Marta de Souza. Resolvida a Questão de Ordem, o Sr. Presidente, observando o Regimento Interno, colocando em exame e votação o processo, passou a palavra à manifestação das partes, após o que deliberou-se: **1. Em relação à preliminar de nulidade:** Rejeitada, por unanimidade de votos, sob o fundamento do art. 88, parágrafo 2º, da Lei nº 12.670/96, considerada a continuidade e não a repetição de fiscalização. **2. No mérito:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da s Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Esteve presente para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Lourenço Colares Filho.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Janeiro de 2.008.



Alfredo Rogério Gomes de Brito

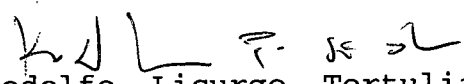
PRESIDENTE

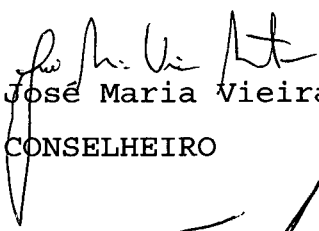


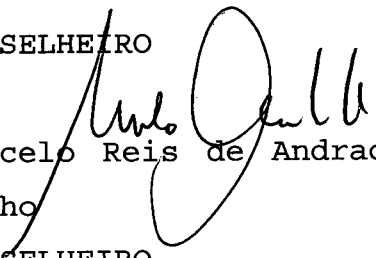

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

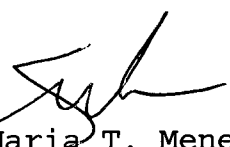

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marça de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA



Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO